

## QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO n.º 071/2020

Jogo: Cruzeiro Esporte Clube (MG) X Clube Regatas Brasil (AL)

Categoria Profissional

Realizado em 08/03/2020

Copa do Brasil 2020

Denunciados:

Cruzeiro Esporte Clube - incurso no artigo 213 do CBJD.

Clube de Regatas Brasil – incurso no artigo 206 do CBJD



**R=E=L=A=T=Ó=R=I=O**

=====

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Trata-se de partida realizada em **08 de março de 2020**, válida pela **Copa do Brasil – 2020**, entre as equipes do **Cruzeiro Esporte Clube (MG)** e do **Clube de Regatas Brasil (AL)**, na qual a Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu **denúncia** em face do **Cruzeiro Esporte Clube (MG)**, por infração ao artigo 213 do CBJD e do **Clube de Regatas Brasil (AL)**, por infração ao artigo 206 do CBJD.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com a ficha de anotação disciplinar, documentação de campo e os procedimentos de cunho administrativo foram todos eles tomados, estando desta forma o feito regular e apto ao julgamento.

**=e=**

V=O=T=O  
=====

Inicialmente foi corrigido o erro material constante da denúncia, na qual constava como mandante o Clube de Regatas Brasil - incurso no artigo 213 do CBJD e visitante o Cruzeiro Esporte Clube – incurso no artigo 206 do CBJD, mas na realidade seria o mandante Cruzeiro Esporte Clube - incurso no artigo 213 do CBJD e visitante Clube de Regatas Brasil - incurso no artigo 206 do CBJD, não tendo qualquer óbice por parte da defesa dos clubes, razão pela qual prosseguimos no julgamento.

Assim sendo, a defesa do **Cruzeiro Esporte Clube** fez uso da palavra, apresentou documentação e fez exibição de vídeo educativo, entretanto, não conseguiu elidir a presunção de veracidade da súmula da partida, muito menos desconstituir a exordial do *Parquet* Desportivo, no que concerne a utilização de bombas por parte da sua torcida, objeto esse proibido no interior da praça esportiva, ficando, dessa forma, claramente configurado o artigo 213, do CBJD, conforme relatado pelo árbitro da partida, Sr. Savio Pereira Sampaio, no campo “Observações Eventuais” – **“Informo que foram estouradas duas bombas na arquibancada localizada atrás de uma das metas (atrás do gol), do lado direito dos bancos dos suplentes, onde localizava a torcida do cruzeiro, a primeira aos 20 (vinte) minutos do 1º tempo e a segunda aos 26 (vinte e seis) minutos do 2º tempo, informei ao 4º árbitro da partida que comunicou o policiamento onde não foi identificado a autoria do fato.”**

Importante ser ressaltado que não foram identificados os torcedores mal-educados que arremessaram os aludidos artefatos explosivos, que por si só configura a desordem e a falta de prevenção por parte do clube mandante, ficando, dessa maneira, claramente caracterizado a desordem na praça de desporto – **art 213** – **“Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordem em sua praça de desporto”**, demonstrando ser uma conduta reprovável.

Deve, ainda ser destacado, que houve por parte do denunciado – Cruzeiro Esporte Clube, infração, **também**, ao Estatuto do Torcedor, que veda no seu artigo 13-A, inciso VII, a utilização de fogos de artifício, bem como, determina em seu artigo 14, que a responsabilidade pela segurança do evento é do mandante do jogo, no caso em tela o São Paulo.

**Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).**

**VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).**

**Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:**

Assim sendo, passo a dosimetria das sanções para ser estabelecida em patamar razoável, em decorrência de ser uma partida transmitida pelos canais de esporte e tratar-se de equipe reincidente, como pode ser comprovado na ficha disciplinar, **na multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, punição, essa, que acolho como suficiente para a reprovação do delito.

De igual forma, a defesa do **Clube de Regatas Brasil** fez uso da palavra, entretanto, não conseguiu elidir a exordial inaugural, tendo em vista que ficou claramente comprovado pela prova dos autos ter dado causa ao atraso de **dois minutos** para o reinício da partida, caracterizando, indiscutivelmente, o tipo previsto no artigo 206 do CBJD – “**Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente**”.

Passando assim a fixar o *quantum* da pena pecuniária em **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** por muito de atraso, haja vista tratar-se de agremiação reincidente e que disputa o campeonato brasileiro da série “B”,

perfazendo o montante de **R\$ 1.600,00 (hum mil seiscentos reais)**, sanção, essa, que tomo como necessária para a censura da infração.

Pelo exposto, **julgo procedente** a denúncia para **condenar o Cruzeiro Esporte Futebol Clube**, como incurso no **art 213 do CBJD**, na multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** e o **Clube de Regatas Brasil**, como incurso no **art 206 do CBJD**, na multa de **R\$ 1.600,00 (hum mil seiscentos reais)**, nos termos da fundamentação anteriormente exposta.

**Comunique-se.**

**Anote-se onde couber.**

**Rio, 12 de junho de 2020**



A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Otacílio Soares de Araujo Neto', enclosed within a blue oval scribble.

**Otacílio Soares de Araujo Neto**  
**=Auditor-Relator=**

Conselho Superior de Justiça  
Desportiva do Futebol

**EMENTA – Desordem na praça de desporto – utilização de artefato explosivo – Objeto proibido – Não identificação do infrator – Atraso no reinício da partida – Prova robusta – Condenação – Denúncia provida**

Havendo o conjunto probatório demonstrado robusto para configurar a utilização do artefato explosivo, vedado pelo Estatuto do Torcedor, por duas ocasiões da partida, não sendo identificado o torcedor mal educado que arremessou as aludidas bombas, e sendo ainda, a responsabilidade do denunciado Cruzeiro a segurança do evento esportivo, bem como demonstrado claro o atraso do denunciado CRB para o retorno da partida, importa, desta forma, **condenar** o Cruzeiro Esporte Clube, **na multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por infração ao artigo 213 do CBJD e o Clube de Regatas Brasil, **na multa de 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais)**, por infração do artigo 206 do CBJD, sanções essas, que acolho como suficientes para a reprovação dos delitos.



**A=C=Ó=R=D=Ã=O**

**Vistos, etc.**

**STJD**  
Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**A=C=O=R=D=A=M** os **Audítores** que integram a Quinta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por **unanimidade** de votos, em **condenar** o **Cruzeiro Esporte Clube**, por infração ao artigo 213 do CBJD, **na multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** e o **Clube de Regatas Brasil**, por infração ao artigo 206 do CBJD, **na multa de 1.600,00 (hum mil seiscentos reais)**, nos termos da fundamentação anteriormente exposta.

**Rio, 12 de junho de 2020**

**Otacílio Soares de Araujo Neto**  
**=Auditor Relator=**